



REPUBLICADO NA DATA
LOCAL DE COPIAR

Decreto nº 4.720, de 22 de julho, de 2026

22/ 07/ 26
Letícia Almeida Bispo
Gerente de Administração
Portaria RH nº 070 de 24/04/2025

Regulamenta os procedimentos para concessão, fracionamento e usufruto de férias dos servidores públicos municipais, nos termos da Lei Complementar nº 023/2007.

REGINALDO MARTINS DEL COLLE, Prefeito do Município de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município e:

Considerando a necessidade de disciplinar o fluxo administrativo para a concessão de férias aos servidores públicos municipais;

Considerando a necessidade de adequar a realidade dos serviços públicos, a fim de não prejudicar a continuidade dos serviços;

DECRETA

Art. 1º O Gozo anual das férias dos servidores públicos municipais de Nova Nazaré-MT, passam a ser regidas pelas normas estabelecidas neste Decreto, observadas as disposições contidas na Lei Complementar 023/2007.

Art. 2º As férias poderão ser parceladas em até 03 (três) etapas, se assim requeridas pelo servidor, a serem gozadas, preferencialmente, dentro do exercício financeiro da concessão, com período mínimo de 10 (dez) dias, sendo que o adicional de férias será correspondente ao período usufruído em cada etapa, nos seguintes termos:

I - 03 (três) etapas, de 10 (dez) dias cada.

II - 02 (duas) etapas de 15 (quinze) dias cada.

III - 02 (duas) etapas, sendo um de 10 (dez) dias e outro de 20 (vinte) dias.

§ 1º Na hipótese de parcelamento das férias, deverá transcorrer entre as etapas um período de, no mínimo, 10 (dez) dias corridos.

§ 2º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior em relação ao usufruto de férias referentes a períodos aquisitivos distintos.



§ 3º O servidor com mais de 2 (duas) férias vencidas não terá o direito ao parcelamento das férias estabelecido no caput, devendo gozar antes de todo o período que lhe é de direito, ressalvadas as hipóteses de conveniência da administração pública, devidamente atestada pelo chefe imediato.

§ 4º Excetua-se do caput deste artigo os Profissionais da Educação Básica, o servidor que opera, direta e permanentemente, com raios-x, substâncias radioativas ou ionizantes, que usufruirão as férias conforme previsto no capítulo II deste Decreto;

§ 5º Os Servidores da Saúde e Limpeza, somente poderão gozar do parcelamento das férias mediante expressa autorização do respectivo secretário, e desde que não haja prejuízo nos serviços públicos.

§ 6º 1º O servidor que optar pelo fracionamento das férias em 15 (quinze) dias deverá, obrigatoriamente, usufruir os 15 (quinze) dias restantes em um único período, sendo vedado novo fracionamento deste saldo, devendo ser respeitada para a concessão do começo da fruição as datas de início da 1ª quinzena e início da 2ª quinzena do mês.

§ 7º Quando as férias forem fracionadas em 3 (três) períodos, estas não poderão ser interrompidas.

§ 8º Quando as férias forem fracionadas em 3 (três) períodos de 10 (dez) dias, o início de cada período deverá ocorrer, obrigatoriamente, nos dias 1, 10 ou 20 de cada mês, vedada a fixação de data diversa.

§ 9º Para organização administrativa, caso o dia 1, 10 e 20 do mês de início das férias coincida com sábado, domingo ou feriado, o período de descanso deverá, obrigatoriamente, ter sua contagem iniciada no 1º dia útil posterior.

Art. 3º Os Chefes das unidades administrativas deverão organizar no mês de dezembro a escala de férias dos servidores para o ano seguinte, devendo a escala ser obrigatoriamente enviada para a Divisão de Recursos Humanos.

Art. 4º Caso exista necessidade da alteração da escala organizada para atender interesse devidamente justificado pelo servidor, o requerimento de férias deverá seguir o seguinte fluxo obrigatório:

I - a solicitação deverá ser entregue e visada pelo Chefe imediato;



II - o documento deverá ser protocolado na Divisão de Recursos Humanos até o 1º (primeiro) dia útil do mês anterior ao início do período de férias pretendido.

Art. 5º - As férias concedidas apenas poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de interesse público.

§ 1º Apenas haverá interrupção de férias por motivo de calamidade pública ou comoção interna, quando os serviços prestados pelo servidor forem imprescindíveis para o enfrentamento do evento.

§ 2º A interrupção por motivo de interesse público deverá ser fundamentada pelo chefe imediato, aplicando apenas às hipóteses em que não houver substitutos para o servidor em gozo de férias e sua ausência causar prejuízos irreparáveis ao serviço público, observada estritamente sua área de atuação.

Art. 6º - A alteração da escala de férias poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - por imperiosa necessidade de serviço público, desde que devidamente formalizada pela chefia imediata do servidor, com justificativa detalhada da causa motivadora e validada pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias do início do usufruto e indicação pelo servidor do novo período de usufruto das férias.

II - Por solicitação do servidor público, observado o período concessivo de cada período de férias, obedecendo às seguintes condições:

a) seja requerida até o dia 5 (cinco) do mês anterior ao início de usufruto agendado com indicação de nova data de férias dentro do período concessivo correspondente;

b) haja autorização da chefia imediata a que esteja vinculado o servidor;

c) seja mantido o número mínimo de servidores necessários ao serviço.

§ 1º Fica dispensada a observância do prazo mínimo de antecedência previsto no inciso I do caput, quando se tratar de situações de calamidade pública, de emergência, na ocorrência de desastres ou da prática de ações criminosas que afetem gravemente a segurança ou a ordem pública.

§ 2º Fica dispensada a observância do prazo mínimo de antecedência previsto no inciso II do caput, quando se tratar de licença para tratamento da própria saúde, licença por motivo



de doença em pessoa da família, licença por acidente de serviço e licença à gestante, à adotante e paternidade, devidamente comprovada por meio documental.

Art. 7º - Os casos Omissos serão resolvidos com fundamento na Lei complementar 023/2007

Art. 8º - este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Nova Nazaré-MT, aos 22 dias de julho de 2026.



Reginaldo Martins Del Colle
Prefeito Municipal

de Nova Nazaré/MT, para o exercício de 2026, e dá outras providências.

REGINALDO MARTINS DEL COLLE, Prefeito do Município de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na Lei Orgânica Municipal e na Lei Complementar Municipal nº 107, de 16 de dezembro de 2025 (Código Tributário Municipal).

D E C R E T A:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o lançamento e a cobrança do **IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU**, relativo ao exercício de 2026, que incidirá sobre todos os imóveis localizados na área urbana de Nova Nazaré, na forma do estabelecido na Lei Complementar Municipal Nº 107 de 16 de dezembro de 2025, tendo como base de cálculo o valor venal do imóvel.

Art. 2º - O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU, pago em cota única, gozará de desconto conforme o § 4º do art. 211 do Código Tributário Municipal, nas seguintes condições:

I - pago até 20 de agosto de 2026 com desconto de 20% (vinte por cento);

II - pago até 10 de setembro de 2026 com desconto de 10% (dez por cento);

III - pago até 30 de setembro de 2026 com desconto de 5% (cinco por cento).

Art. 3º - O pagamento do imposto poderá ser parcelado sem desconto, em até 3 (três) prestações mensais no valor mínimo de 10 (dez) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) por parcela, com vencimentos nas seguintes datas:

I - 1ª Parcela 30/09/2026;

II - 2ª Parcela 30/10/2026;

III - 3ª Parcela 30/11/2026.

Art. 4º - O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU será lançado pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipais, em nome do sujeito passivo sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal, conforme disposto no art. 294, inciso I, da Lei Complementar nº 107/2025.

Art. 5º - Fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada a proceder à notificação de lançamento do IPTU, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município, Jornal Oficial da AMM-MT ou afixação na sede da Prefeitura, conferindo publicidade ao Edital de Lançamento.

Parágrafo Único. A relação nominal dos contribuintes e os valores lançados estarão à disposição dos interessados para consulta individualizada no Departamento de Tributação ou via sistema eletrônico no site oficial do Município, através do link <https://e-gov.betha.com.br/cdweb>.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Nova Nazaré, 21 de julho de 2026.

REGINALDO MARTINS DEL COLLE

Prefeito

PORTARIA/RH - Nº 101, DE 21 DE JULHO DE 2026.

PORTARIA/RH - Nº 101, DE 21 DE JULHO DE 2026.

“Dispõe sobre Concessão de férias a Servidor Público, e dá Outras Providências”.

REGINALDO MARTINS DEL COLLE, Prefeito do Município de No-

va Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município **Resolve:**

Art. 1º - Conceder Férias o(a) Senhor(a) **Nubia Matildes de Carvalho** inscrito(a) no CPF sob o nº **001.XXX.XXX-96**, no cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO a partir do dia 21/07/2026 á 30/07/2026 (10) dias, referente ao período aquisitivo 2024/2025.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, com efeitos a partir do dia 21 de julho de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Nova Nazaré-MT, aos 21 de julho de 2026.

REGINALDO MARTINS DEL COLLE

PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 4.719, DE 22 DE JULHO, DE 2026

Decreto nº 4.719, de 22 de julho, de 2026

CONCEDE REAJUSTE A AUXILIO ALIMENTAÇÃO DE QUE TAR-TA A LEI 727/2022 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGINALDO MARTINS DEL COLLE, Prefeito do Município de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município e:

Considerando a necessidade de legalizar os atos públicos;

Considerando o que dispõe o § 1º do Art. 3º da Lei Municipal 727/2022;

Considerando que desde sua instituição não houve qualquer reajuste, violando a própria Legislação

DECRETA

Art. 1º O Valor estabelecido no Caput do Artigo 3º da Lei Municipal 727/2022, passa ser de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com efeitos retroativos ao mês 05/2026.

Art. 2º fica determinado ao Departamento e Recursos humanos que proceda aos lançamentos com os novos valores, observando-se o pagamento dos meses de maio e

Art. 3º - este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Nova Nazaré-MT, aos 22 dias de julho de 2026.

Reginaldo Martins Del Colle

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4.720, DE 22 DE JULHO, DE 2026

Decreto nº 4.720, de 22 de julho, de 2026

Regulamenta os procedimentos para concessão, fracionamento e usufruto de férias dos servidores públicos municipais, nos termos da Lei Complementar nº 023/2007.

REGINALDO MARTINS DEL COLLE, Prefeito do Município de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município e:

Considerando a necessidade de disciplinar o fluxo administrativo para a concessão de férias aos servidores públicos municipais;

Considerando a necessidade de adequar a realidade dos serviços públicos, a fim de não prejudicar a continuidade dos serviços;

DECRETA

Art. 1º O Gozo anual das férias dos servidores públicos municipais de Nova Nazaré-MT, passam a ser regidas pelas normas estabelecidas neste Decreto, observadas as disposições contidas na Lei Complementar 023/2007.

Art. 2º As férias poderão ser parceladas em até 03 (três) etapas, se assim requeridas pelo servidor, a serem gozadas, preferencialmente, dentro do exercício financeiro da concessão, com período mínimo de 10 (dez) dias, sendo que o adicional de férias será correspondente ao período usufruído em cada etapa, nos seguintes termos:

I - 03 (três) etapas, de 10 (dez) dias cada.

II - 02 (duas) etapas de 15 (quinze) dias cada.

III - 02 (duas) etapas, sendo um de 10 (dez) dias e outro de 20 (vinte) dias.

§ 1º Na hipótese de parcelamento das férias, deverá transcorrer entre as etapas um período de, no mínimo, 10 (dez) dias corridos.

§ 2º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior em relação ao usufruto de férias referentes a períodos aquisitivos distintos.

§ 3º O servidor com mais de 2 (duas) férias vencidas não terá o direito ao parcelamento das férias estabelecido no caput, devendo gozar antes de todo o período que lhe é de direito, ressalvadas as hipóteses de conveniência da administração pública, devidamente atestada pelo chefe imediato.

§ 4º Excetua-se do caput deste artigo os Profissionais da Educação Básica, o servidor que opera, direta e permanentemente, com raios-x, substâncias radioativas ou ionizantes, que usufruirão as férias conforme previsto no capítulo II deste Decreto;

§ 5º Os Servidores da Saúde e Limpeza, somente poderão gozar do parcelamento das férias mediante expressa autorização do respectivo secretário, e desde que não haja prejuízo nos serviços públicos.

§ 6º **1º** O servidor que optar pelo fracionamento das férias em 15 (quinze) dias deverá, obrigatoriamente, usufruir os 15 (quinze) dias restantes em um único período, sendo vedado novo fracionamento deste saldo, devendo ser respeitada para a concessão do começo da fruição as datas de início da 1ª quinzena e início da 2ª quinzena do mês.

§ 7º Quando as férias forem fracionadas em 3 (três) períodos, estas não poderão ser interrompidas.

§ 8º Quando as férias forem fracionadas em 3 (três) períodos de 10 (dez) dias, o início de cada período deverá ocorrer, obrigatoriamente, nos dias 1, 10 ou 20 de cada mês, vedada a fixação de data diversa.

§ 9º Para organização administrativa, caso o dia 1, 10 e 20 do mês de início das férias coincida com sábado, domingo ou feriado, o período de descanso deverá, obrigatoriamente, ter sua contagem iniciada no 1º dia útil posterior.

Art. 3º Os Chefes das unidades administrativas deverão organizar no mês de dezembro a escala de férias dos servidores para o ano seguinte, devendo a escala ser obrigatoriamente enviada para a Divisão de Recursos Humanos.

Art. 4º Caso exista necessidade da alteração da escala organizada para atender interesse devidamente justificado pelo servidor, o requerimento de férias deverá seguir o seguinte fluxo obrigatório:

I - a solicitação deverá ser entregue e visada pelo Chefe imediato;
II - o documento deverá ser protocolado na Divisão de Recursos Humanos até o 1º (primeiro) dia útil do mês anterior ao início do período de férias pretendido.

Art. 5º - As férias concedidas apenas poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de interesse público.

§ 1º Apenas haverá interrupção de férias por motivo de calamidade pública ou comoção interna, quando os serviços prestados pelo servidor forem imprescindíveis para o enfrentamento do evento.

§ 2º A interrupção por motivo de interesse público deverá ser fundamentada pelo chefe imediato, aplicando apenas às hipóteses em que não houver substitutos para o servidor em gozo de férias e sua ausência causar prejuízos irreparáveis ao serviço público, observada estritamente sua área de atuação.

Art. 6º - A alteração da escala de férias poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - por imperiosa necessidade de serviço público, desde que devidamente formalizada pela chefia imediata do servidor, com justificativa detalhada da causa motivadora e validada pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias do início do usufruto e indicação pelo servidor do novo período de usufruto das férias.

II - Por solicitação do servidor público, observado o período concessivo de cada período de férias, obedecendo às seguintes condições:

a) seja requerida até o dia 5 (cinco) do mês anterior ao início de usufruto agendado com indicação de nova data de férias dentro do período concessivo correspondente;

b) haja autorização da chefia imediata a que esteja vinculado o servidor;

c) seja mantido o número mínimo de servidores necessários ao serviço.

§ 1º Fica dispensada a observância do prazo mínimo de antecedência previsto no inciso I do caput, quando se tratar de situações de calamidade pública, de emergência, na ocorrência de desastres ou da prática de ações criminosas que afetem gravemente a segurança ou a ordem pública.

§ 2º Fica dispensada a observância do prazo mínimo de antecedência previsto no inciso II do caput, quando se tratar de licença para tratamento da própria saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença por acidente de serviço e licença à gestante, à adotante e paternidade, devidamente comprovada por meio documental.

Art. 7º - Os casos Omissos serão resolvidos com fundamento na Lei complementar 023/2007.

Art. 8º - este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Nova Nazaré-MT, aos 22 dias de julho de 2026.

Reginaldo Martins Del Colle
Prefeito Municipal